



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú João Alfredo (FVP), a ser instalada no município de João Alfredo, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202124730		
PARECER CNE/CES Nº: 819/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú João Alfredo (FVP), código e-MEC nº 26629, a ser instalada na Rua Carlos Fernandes de Oliveira, s/n, bairro São José, no município de João Alfredo, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP, código e-MEC nº 16816, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.817.470/0001-36, com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124730, em 5 de outubro de 2021, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de graduação: Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1590748; processo e-MEC nº 202124762); Odontologia, bacharelado (código e-MEC nº 1590752; processo e-MEC nº 202124767) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1590750; processo e-MEC nº 202124765).

Conforme exigências previstas no § 4º, artigo 20, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos *sites* da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 8 de novembro de 2023, obtendo os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 14 de fevereiro de 2024; e
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28 de outubro a 26 de novembro de 2023.

O pedido de credenciamento institucional foi submetido à análise técnica dos seguintes aspectos pela SERES: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O processo foi, então, encaminhado para a fase avaliativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O processo de avaliação *in loco* conduzido pelo Inep constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Conceito atribuído à Dimensão 1 – Org. Didático – Pedagógica	Conceito atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente	Conceito atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202124762	Enfermagem, bacharelado	29/3/2023 a 1º/4/2023	3,88	3,75	4,00	4
202124767	Odontologia, bacharelado	28/6/2023 a 1º/7/2023	4,69	4,25	4,20	4
202124765	Psicologia, bacharelado	28/6/2023 a 1º/7/2023	4,75	4,38	4,40	5

A seguir, apresentam-se considerações feitas pela SERES a respeito do pedido de credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú João Alfredo (FVP):

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, não há registro de apresentação do plano de fuga em caso de incêndio, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 20/10/2023, para

que a IES apresente o plano e seu respectivo laudo. Em 24/10/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e anexou o Plano de fuga detalhado, bem como o Alvará Definitivo de Licença para Funcionamento, inscrição nº 01.015.001.02.0490.01, válido, na data de 31/12/2023, expedido pela Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VALE DO PAJEU JOÃO ALFREDO - FVP (cód. 26629), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 -A IES possui projeto de autoavaliação institucional que atenderá as necessidades como instrumento de gestão e ação acadêmico administrativa de melhoria institucional, estimulada pelo debate interno e externo e pela sensibilização dos envolvidos no processo. O projeto está pautado na consolidação dos instrumentos desenvolvidos pela IES, voltados para a coleta das informações necessárias ao processo avaliativo, em todos os segmentos da comunidade acadêmica. A análise dos documentos postados não permitiu verificar estratégias, além da sensibilização, para fomentar o engajamento crescente dos segmentos da comunidade acadêmica. A divulgação dos resultados abrangerá toda comunidade acadêmica e a sociedade civil organizada;

EIXO 2 – As políticas de ensino, extensão e iniciação científica serão articuladas, concebendo uma tríade educativa, cultural e científica proposta pela IES, as quais, através de ações institucionais transversais, permitirão atingir a comunidade acadêmica, além de proporcionar ações externas voltadas a responsabilidade social. As políticas de ensino priorizarão o desenvolvimento integral e a formação cidadã, através de uma abordagem interdisciplinar, com a implementação de novas metodologias de ensino e aprendizagem. A IES possui políticas institucionais com ações voltadas a valorização da diversidade, meio ambiente, memória cultural, produção artística e patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico racial. Os documentos também contemplam a produção artística e patrimônio cultural, incentivando a participação de toda a comunidade acadêmica e externa na busca por saberes relacionados à história, à memória, à cultura, ao patrimônio material e imaterial e à arte. A política de educação ambiental e de sustentabilidade também se faz presente, com a promoção e o desenvolvimento sustentável na IES e na sociedade, na perspectiva de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

EIXO 3 - As políticas acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, a inovação tecnológica, o desenvolvimento artístico e cultural e as ações acadêmico administrativas para os cursos de graduação estão descritas no PDI e podem ser implementadas quando a IES estiver iniciar suas atividades. Há políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente previstas, assim como política institucional de acompanhamento dos egressos. As

comunicações interna e externa foram contempladas no PDI, assim como a política de atendimento aos discentes e as políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos.

EIXO 4 - A política de capacitação e formação continuada para o corpo docente e técnico-administrativo estão descritas no PDI da FVP e podem efetivamente ser executadas. Os Processos de gestão institucional estão previstos e foram relatados nas reuniões. A sustentabilidade financeira foi apresentada no PDI e em documentos compartilhados na pasta disponibilizada pela IES.

EIXO 5 - Durante a visita a comissão constatou que existem espaços institucionais suficientes, sejam eles: administrativos, tecnológicos, laboratórios e demais salas necessárias ao Credenciamento previsto pela IES. Há plano de avaliação periódica e manutenção predial e plano de expansão e aquisição de equipamentos tecnológicos. A estrutura física da instituição é constituída de amplos espaços que abrigam salas de aula, biblioteca, laboratórios e o setor administrativo. Observou-se condições adequadas de acessibilidade nos diversos ambientes quanto à disposição de móveis, piso tátil, rampas de acesso, placas de identificação em braille, além de equipamentos de informática com acessibilidade. Apresenta boas condições de iluminação, limpeza e ventilação (Ar-condicionado) nas salas. A IES disponibiliza uma cantina em suas instalações (fase de conclusão e fora de operação) e a Biblioteca possui uma estrutura física adequada com o acervo totalmente digital. A equipe local de TI atua na manutenção bem como no atendimento de demandas de suporte de usuários administrativos (já locados na IES) e atenderão as demandas dos acadêmicos da IES. Além disso, foi possível evidenciar, de forma documental, os planos de contingência, de segurança da Informação e um levantamento de todos os equipamentos disponíveis na IES, bem como softwares (com contrato em vigência). É válido ressaltar que a IES disponibiliza internet cabeada e wifi, mas, comprovou-se durante a visita virtual sua intermitência. Por fim, levando-se em consideração todas as evidências em relação a infraestrutura, essa comissão entende que a FVP João Alfredo cumpre com as expectativas do ponto de vista de infraestrutura.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE VALE DO PAJEU JOÃO ALFREDO - FVP (cód. 26629), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna; conceito 2

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. Conceito 2

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1590750; processo: 202124765), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1590748; processo: 202124762); e Odontologia, bacharelado (código: 1590752; processo: 202124767), obtiveram conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1590748; processo: 202124762); Odontologia, bacharelado (código: 1590752; processo: 202124767); Psicologia, bacharelado (código: 1590750; processo: 202124765), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Em 17 de novembro de 2023, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú João Alfredo (FVP) submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

A SERES também manifestou-se favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de graduação vinculados: Enfermagem, bacharelado; Odontologia,

bacharelado e Psicologia, bacharelado, condicionando a publicação do ato autorizativo à deliberação do credenciamento pelo CNE.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú João Alfredo (FVP), a ser instalada na Rua Carlos Fernandes de Oliveira, s/n, bairro São José, no município de João Alfredo, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP, com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente